

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2022

OBJETO: Contratação de serviços técnicos na área de tecnologia da informação sob demanda pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, compreendendo: assessoria, apoio técnico à execução de serviços de desenvolvimento de sistemas tecnológicos, inclusive em geoprocessamento e sensoriamento remoto na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, conforme quantidades e especificações descritas no Termo de Referência e nos Anexos do Edital, visando atender atividades acessórias em Projetos executados pela Universidade Federal de Lavras-UFLA.

Data: Lavras-MG, 29 de março de 2022.

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão de classificação de propostas

I- RELATÓRIO

Consta do certame – Pregão Eletrônico nº. 007/2022, nesta fase, o seguinte:

A empresa SPASSU TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 39.273.768/0001-74, manifestou interesse em recorrer na data de 15/03/2022, às 16h37min, contra a decisão do pregoeiro, consistente nas seguintes alegações inseridas no sistema:

*“**Motivo Intenção:** Presado Sr. Pregoeiro. Entendemos que o ato realizado pela doutra comissão de exclusão das empresas que apresentaram proposta inicial superior ao orçamento, ato este ocorrido após a fase de lances, demanda o retrocesso do leilão a fase anterior, ou seja, o leilão deve retornar a fase de leilão aberto/fechado. Além disto, o processo de habilitação da proposta está condicionado a fase de prova de conceito, o qual ainda não ocorreu nem teve sua data e local definida para acompanhamento.”*

O pregoeiro manifestou no sistema em seguida da seguinte forma:

*“**Motivo Accite ou Recusa:** Senhor licitante. Conforme item 7.2.3 a não desclassificação não impedia o julgamento. Nessa fase de julgamento não é mais possível o retorno a fase de classificação de propostas incias. Como as propostas iniciais foram inseridas com os valor acima do teto elas foram recusadas com base no item 12 do termo de referência.”*

A empresa BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.777.162/0001-57, manifestou interesse em recorrer na data de 15/03/2022, às 16h39min, contra a decisão do pregoeiro, consistente em ter declarado vencedora do certame o consórcio de empresas Zello Tecnologia da Informação Ltda e outra, a despeito do descumprimento do item 6.2 do Termo de Referência, o que impede habilitação da empresa.

Na data de 21/03/2022 a empresa SPASSU TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A apresentou as suas razões recursais.

Foi franqueada a todos os participantes do torneio, o acesso às razões recursais da empresa SPASSU TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, conforme determina a legislação mediante a publicação no sítio eletrônico da fundação: <http://www.fundecc.org.br/wp-content/uploads/2022/03/AVISO-DE-INTERPOSICAO-DE-RECURSO.pdf>

Na data de 24/03/2022, às 16h36min o consórcio de empresa (Recorrido) apresentou suas contrarrazões recursais, requerendo que seja mantida íntegra a decisão de sua classificação e habilitação.

Em 27/03/2022 a empresa BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A **apresentou a sua desistência do recurso** sob a seguinte justificativa: *“Após análise aprofundada da documentação submetida, verificou-se que parte dos critérios de habilitação elencados no item 6.2.3 do Termo de Referência é atendida pelos atestados da consorciada Zello Tecnologia da Informação Ltda, e parte pelos atestados da consorciada Regea Geologia, Engenharia e Estudos Ambientais Ltda. Assim, desiste-se da apresentação de recurso.”*

Conclui-se que nenhuma das empresas com propostas desclassificadas pela decisão do pregoeiro, apresentaram recursos. Ao contrário, concordaram com a decisão.

É o relatório.

II – DA APRECIACÃO DOS FATOS

II.1) Da análise das condições de Admissibilidade do Recurso da empresa SPASSU TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A

Compulsando todo o processo do Pregão PE 007/2022, verifica-se que a empresa SPASSU TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, irrisignada com a decisão de classificação e desclassificação de empresas, apesar de ter sido a 2ª. classificada no certame, demonstrou o interesse em impugnar o rito do procedimento adotado pelo pregoeiro em registrar todas as propostas escritas de empresas que teriam descumprido o valor do teto máximo da licitação.

Verifica-se que preliminarmente que a empresa Recorrente manifestou o interesse em recorrer registrando no sistema um motivo e apresentou por e-mail outros motivos diversos de sua fundamentação inicial. Vejamos o que consta no sistema comprasnet:

“Presado Sr. Pregoeiro. Entendemos que o ato realizado pela doutra comissão de exclusão das empresas que apresentaram proposta inicial superior ao orçamento, ato este ocorrido após a fase de lances, demanda o retrocesso do

leilão a fase anterior, ou seja, o leilão deve retornar a fase de leilão aberto/fechado. Além disto, o processo de habilitação da proposta está condicionado a fase de prova de conceito, o qual ainda não ocorreu nem teve sua data e local definida para acompanhamento.”

Contudo, ao apresentar o seu recurso administrativo por meio de e-mail, a recorrente apresentou impugnação de outros fatos além daqueles registrados no Sistema Comprasnet.

Consta das razões recursais, inovação pela Recorrente da sua motivação distinta daquela registrada no sistema. Eis os tópicos do Recurso:

- a) Participação de empresas na etapa de lances de forma indevida;
- b) Processo de habilitação da empresa está condicionado a fase de prova de conceito;
- c) Não atendimento do item 6.2 do Termo de Referência pela empresa Habilitada;
- c.1) Inaptidão dos atestados apresentado pela empresa consorciada Zello Tecnologia da Informação Ltda;
- c.2) Inaptidão em todos os atestados apresentado pela empresa consorciada Regea Geologia, Engenharia e Estudos ambientais Ltda.

Em relação a questão de que empresas teriam participado da etapa de lances, mesmo que suas propostas escritas apresentassem valores acima do teto fixado no item 12 do Termo de Referência – Anexo ao Edital, o Pregoeiro já havia esclarecido ao Recorrente no momento da sua manifestação de interesse, restando sanada a referida interpretação dos dispositivos do Edital, com o esclarecimento do Pregoeiro. Vejamos:

*“**Motivo Aceite ou Recusa:** Senhor licitante. Conforme item 7.2.3 a não desclassificação não impedia o julgamento. Nessa fase de julgamento não é mais possível o retorno a fase de classificação de propostas iniciais. Como as propostas iniciais foram inseridas com os valor acima do teto elas foram recusadas com base no item 12 do termo de referência.”*

O esclarecimento do pregoeiro foi fundamentado no item 7.2.3 do Edital que assim dispõe:

*“7.2.3. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, **levado a efeito na fase de aceitação.**” (grifei)*

Ora, desta forma, mesmo que alguma proposta de preços escrita e registrada no sistema comprasnet apresentasse algum motivo para desclassificação, isso por si só, não obrigaria a desclassificação imediata desta proposta, no momento anterior a etapa de lances. O Edital autoriza possível desclassificação mesmo que posterior a etapa de lances até no momento da aferição dos requisitos de aceitabilidade. Isso de fato ocorreu no presente caso, ou seja, a desclassificação de licitantes que apresentaram preços acima do teto fixado pela Administração ocorreu na fase da análise da aceitação das propostas. Portanto, não procede a irresignação da recorrente. Não houve qualquer prejuízo a lisura do certame e nem qualquer prejuízo à empresa Recorrente.

Em que pese a empresa já ter sido informada da legalidade do procedimento no momento da manifestação de interesse, mesmo assim repetiu o mesmo fato e acrescentou outros no seu recurso administrativo.

Apesar da Recorrente ter inovado no objeto do recurso, apresentando fatos estranhos a sua manifestação inicial, fato que poderia impedir inclusive o conhecimento do recurso, a Comissão entende que em homenagem ao princípio da ampla defesa deve conhecer do recurso para julgar o seu mérito.

Portanto, recebe-se as razões recursais, eis que tempestivas.

II.2) Da análise do mérito

Consta do recurso as seguintes impugnações:

- a) Participação de empresas na etapa de lances de forma indevida;
- b) Processo de habilitação da empresa está condicionado a fase de prova de conceito;
Não atendimento do item 6.2 do Termo de Referência pela empresa Habilitada;
- c.1) Inaptidão dos atestados apresentado pela empresa consorciada Zello Tecnologia da Informação Ltda;
- c.2) Inaptidão em todos os atestados apresentado pela empresa consorciada Regea Geologia, Engenharia e Estudos ambientais Ltda.

Em relação a primeira impugnação (item 2.1 do recurso) quanto ao rito adotado pelo Pregoeiro, conforme já saciamente esclarecido em linhas anteriores, o Edital em seu item 7.2.3 autoriza a desclassificação de propostas na fase do seu julgamento definitivo, não obrigando que a desclassificação de propostas ocorra de imediato e antes da fase de lances do pregão. Portanto, improcede a impugnação apresentada.

Quanto ao item 2.2 do Recurso em que o Recorrente alega que o processo de habilitação da empresa está condicionado a fase de prova de conceito, **não procede**, uma vez que o Item 10.1 do Edital é claro no sentido de que a prova de conceito não integra as fases de habilitação do certame, trata-se de avaliação a ser aplicada à empresa já habilitada e melhor classificada no certame. Vejamos:

“10.1. O licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, que atender a todos os requisitos de habilitação, será convocado para realizar Prova de Conceito.” (grifei)

Como pode ser observado, a empresa para participar da prova de conceito, já deve estar classificada e ter atendido todos os requisitos de habilitação. A prova de conceito não integra a fase de habilitação da empresa. Portanto, improcede a impugnação apresentada neste item 2.2 do Recurso.

Ademais disso, o pregoeiro de acordo com o item 10.4 do Edital, na hipótese de uma licitante melhor classificada e que preencher todos os requisitos de habilitação, e não conseguir demonstrar na prática os seus atributos, pode convocar o próximo licitante detentor de proposta válida, obedecida a classificação na etapa de lances, até que um licitante cumpra os requisitos previstos neste Edital e no Termo de Referência e seja declarado vencedor.

A irresignação da recorrente com as normas editalícias deveria ter sido impugnada no momento oportuno antes da abertura da licitação, caso não concordasse com a regulamentação do item 10.1 e não agora, no momento em que pelo fato de estar classificada em 2º. Lugar, já que se encontra precluso o direito de impugná-lo e desejar ainda utilizar uma interpretação da norma em seu benefício, para fins de buscar desclassificar a empresa que se encontra na 1ª. classificação. Improcedente, portanto, a sua alegação descrita no item 2.2 do seu Recurso.

Quanto a alegação da Recorrente – item 2.3 do Recurso, que a decisão de habilitação do consórcio: Zello Tecnologia da Informação Ltda e Regea Geologia, Engenharia e Estudos ambientais Ltda, não teria atendido o item 6.2 do Termo de Referência, também não procede.

Os atestados carreados ao processo pelo consórcio foram submetidos ao órgão técnico de tecnologia da informação da fundação e os documentos comprovam o atendimento ao Edital e seu Termo de Referência.

Para tanto, citamos abaixo a correlação de cada item exigido e a pertinência dos atestados apresentados pelo consórcio:

ANÁLISE TÉCNICA

A contratada deverá atender conforme abaixo:

1. PROCEDIMENTOS DE SELEÇÃO

1.1. Os procedimentos a serem adotados para fins de seleção, atenderão os critérios abaixo descritos.

1.2. Aptidão Técnica

- As interessadas deverão comprovar aptidão técnica para execução do objeto, através de atestados de capacidade técnica comprovando ter prestado ou estar prestando, objeto compatível em características, prazos e quantidades.
- As interessadas deverão apresentar no mínimo um Atestado de Capacidade Técnica, emitido em seu nome.
- Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante de forma individual ou por meio de consórcio, detém experiência em assessoramento ou desenvolvimento de projetos englobando todos os requisitos tecnológicos e funcionalidades já padronizados no mercado, listados abaixo:
- Que utilize microsserviço. [ANA n.4/2022; TCU; Time Evento; Ministério da Saúde n.2/2022; BRB]



- Que tenha sido desenvolvido para ambiente docker. [ANA n.4/2022; Ministério da Saúde]
- Que integre com dispositivos de Internet das coisas (IoT). [TSE; JARDIM BOTANICO; MMA]
- Que tenha utilizado a câmera traseira do aparelho para captura de fotografia da digital do usuário e identificação contra base biométrica além da comunicação segura com o backend utilizando SSL Pinning e MTLS. [Ministério da Saúde n.2/2022; TSE; BRB]
- Que tenha funcionalidade de formulário dinâmico e notificações Push. [Ministério da Saúde n.2/2022; TCU; Time Evento; TSE; INEP; FNDE; JARDIM BOTANICO; BRB; TCU]
- Que envolva o desenvolvimento e oferta de aplicativo(s) para dispositivos móveis ou aplicação(ões) PWA. [Ana n.4/2022; Ministério da Saúde n.2/2022; INEP; BRB]
- Que permita a integração com impressora Bluetooth. [Ibama n.4/2020]
- Que utilize armazenamento e leitura de dados em repositório seguro de dados do dispositivo. Além disso, os dados seguros armazenados devem ser compatíveis com as especificações FIPS 140-2, NISTIC, ISO/IEC SG17. [TSE]
- Que permita o envio/recebimento de dados por meio de Bluetooth Low Energy (BLE) e armazenamento dos mesmos em repositório seguro de dados do dispositivo. [Ministério da Saúde n.2/2022]
- Que realize a integração com Blockchain. [Ministério da Saúde n.2/2022]
- Que utilize Websocket para implementação de chat em tempo real. [INEP]
- Que realize a integração com algoritmos de Machine Learning. Deve existir experiência destes algoritmos para técnicas de Natural Language Processing. Devendo, ainda, ser capaz de realizar a interação como um robô de conversação (chatbot). [Ministério da Saúde n.2/2022; BRB]
- Que demonstre ter realizado projetos de automação, com utilização de robotização de processos. [Ministério da Saúde n.2/2022; BRB]
- Que utilize em solução de BaaS (Backend as a Service). [Ministério da Saúde n.2/2022]
- Que demonstre já ter executado serviços de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto também conhecidos como serviço de "geotecnologias", que consiste no conjunto de tecnologias para coleta, processamento, análise e disponibilização de informação com referência geográfica. Dentre as geotecnologias estão os GIS - Sistemas de Informação Geográfica, Sensoriamento Remoto por Satélites, Sistema de Posicionamento Global, Aerofotogrametria, Geodésia e Topografia Clássica, dentre outros. Dentre os principais tipos de serviços podemos citar os mapas temáticos, processamento de imagens de satélite, correção e transformação de dados geográficos, vetorização de dados espaciais, mosaicagem, classificação do uso do solo dentre outros elementos de geolocalização. [ANA n.4/2022; Ministério da Saúde; TCU; FNDE; JARDIM BOTANICO; CURY; MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO; CHESF; DUKE ENERGY; INSTITUTO GEOLÓGICO SP; DIADEMA; FEAM; DRENATEC]

CONCLUSÃO

Em razão do atendimento dos itens do Edital supracitados na análise técnica, propomos a a classificação e habilitação do Consórcio **ZELLO - REGEA** e a convocação para a prova de conceito conforme item 6.3 do Anexo I Termo de Referência.

Lavras 15 de março de 2022.


Márcio Oliveira Santana
Responsável Técnico Fundecc

III- DECISÃO

Ante todo o exposto, o pregoeiro e equipe de apoio decidem conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, **DECIDEM NEGAR-LHE PROVIMENTO**, adotando como fundamentação a análise técnica realizada pelo setor técnico de Tecnologia da Informação da Fundecc, bem como os fundamentos trazidos pelas contrarrazões, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

Remeta-se a presente à autoridade superior para julgamento final.



ERIWELTON VILELA COELHO
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2022

OBJETO: Contratação de serviços técnicos na área de tecnologia da informação sob demanda pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, compreendendo: assessoria, apoio técnico à execução de serviços de desenvolvimento de sistemas tecnológicos, inclusive em geoprocessamento e sensoriamento remoto na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, conforme quantidades e especificações descritas no Termo de Referência e nos Anexos do Edital, visando atender atividades acessórias em Projetos executados pela Universidade Federal de Lavras-UFLA.

Data: Lavras-MG, 31 de março de 2022.

Ref.: JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa SPASSU TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A.

DECISÃO:

Vieram-me os autos do Pregão Eletrônico nº 007/2022 acima epigrafado, para fins de análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela licitante classificada em 2º. lugar, contra a decisão do pregoeiro e equipe de apoio que declararam classificado em primeiro lugar e habilitado, o consórcio de empresas: Zello Tecnologia da Informação Ltda e Regea Geologia, Engenharia e Estudos ambientais Ltda.


Conforme se depreende dos autos o Pregoeiro recebeu o recurso, porém, após sua análise de mérito, decidiu negar-lhe provimento refutando as alegações apresentadas pela Recorrente.

Ante todo o exposto, **DECIDO** acatar as razões elencadas pelo Relatório do Pregoeiro e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, e por consequência, mantenho íntegra a decisão recorrida, adotando como fundamentação a análise técnica realizada pelo setor técnico de Tecnologia da Informação da Fundecc, bem como os fundamentos trazidos pelas contrarrazões.

Nos termos do item 10.1 do Edital nº. 007/2022, determino que o Pregoeiro e equipe de apoio convoque a empresa classificada em primeiro lugar, para realizar a prova de conceito, dando prosseguimento até que uma das classificadas comprove aptidão, nos termos do item 10.4 do referido Edital.

Publique-se.

Lavras-MG, 31 de março de 2022



HÉLIO RIBEIRO
Diretor Executivo em exercício
FUNDECC